



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Gurupi
Gabinete do Presidente Raimundo Moreira**

LEI Nº 1.199, de 11 de setembro de 1997

Regulamenta os artigos 10, II e 32 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a Medida Provisória nº 16/97, de 12 de agosto de 1997, convertendo-a na Lei nº 1.199.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de até seis meses, e improrrogável.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - SUPRIMIDO;

II - assistência a situações de calamidade pública;

III - combate a surtos endêmicos;

IV - SUPRIMIDO;

V - admissão de médico e paramédicos, exclusivamente para os casos dos incisos II e III, deste artigo.





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Gurupi
Gabinete do Presidente Raimundo Moreira

Art. 3º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei terá como indicador a praticada no mercado de trabalho, observadas as especializações profissionais, a natureza, a duração e o local de trabalho.

Art. 4º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores ou empregados públicos.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 2º, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º - Às infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão comunicadas à Procuradoria Geral do Município que as apurará mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.





**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Gurupi
Gabinete do Presidente Raimundo Moreira**

§ 2º - A extinção do contrato decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento de indenização ao contrato, correspondente à metade do que lhe caberia pelo restante do contrato.

§ 3º - Não se aplica as regras do § anterior, quando a extinção contratual ocorrer nas hipóteses do artigo 6º, desta Lei.

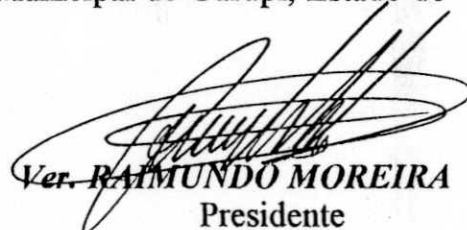
Art. 8º - SUPRIMIDO.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba "serviços de terceiros", existente no orçamento do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 1997.


Ver. RAIMUNDO MOREIRA
Presidente

